



MINISTÉRIO DA FAZENDA

--RI--

Sessão de 9 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.089

Recurso nº - 39.163 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - JOSÉ GERALDO RODRIGUES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GERALDO RODRIGUES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 09 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E
RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

70 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/051.667/81-38

RECURSO Nº: - 39.163

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.089

RECORRENTE Nº: JOSÉ GERALDO RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

Segundo nos dá conta a peça básica de fls. 03:

" Em fiscalização procedida na empresa MABRAH & CIA. LTDA., CGC nº 21.836.028/0001-33, sucessora da empresa SUPERMERCADO DA BARRA LTDA., CGC nº 22.788.400/0001-46, foi constatada omissão de receita e, por esse fato, a mesma foi autuada por infração à legislação do imposto de renda.

Tal omissão de receita, segundo jurisprudência pacífica do Primeiro Conselho de Contribuintes, é considerada como lucro automaticamente distribuído aos sócios e, desta forma, tributados nas Declarações de Rendimentos - Pessoa Física dos mesmos, na proporção de suas participações no capital social da empresa.

Assim, de acordo com o disposto nos artigos 34, letra "a", do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/75), aprovado pelo Decreto 76.186/75 e 34, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto 85.450/80, adicionam-se à Declaração de Rendimentos - Cédula "F", do contribuinte supraclassificado, como renda suplementar, os seguintes valores:

EXERCÍCIO E ANO-BASE	RECEITA TOTAL OMITIDA NA EM- PRESA (CR\$)	PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL %	RENTA SU- PLEMENTAR A SER TRI- BUTADA (CR\$)
1979/78	521.150,00	25	130.287,00
1980/79	563.119,00	25	140.779,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/051.667/81-38
Acórdão nº 101-74.089

Opondo-se à exigência fiscal, com guarda do prazo legal, o autuado apresentou a petição impugnatória de fls ., onde solicita

"vem solicitar que seja sobrestado o presente processo, até a solução do processo principal que foi movido contra a empresa MABRAH & CIA. LTDA, autuada como sucessora de SuperMercado da Barra Ltda. pendente ainda de solução."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora a quo esta manteve a exigência, após considerar que:

- ao processo decorrente de omissão de receita pela pessoa jurídica, dá-se a mesma solução do processo original;

- no processo nº 0640-051660/81, instaurado contra Mabrah & Cia. Ltda., do qual este é reflexo, foi a impugnação julgada improcedente nesta instância singular (Decisão nº 214/82-IR-212);

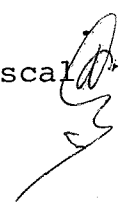
- O valor da receita omitida e suplementarmente tributada na pessoa jurídica é considerado, automaticamente, como lucro distribuído aos sócios e tributável na declaração de rendimentos de cada um (Parecer Normativo CST nº 198/70);

- o interessado, nos exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979, participava com 25% (vinte e cinco por cento) das quotas do capital social da empresa Supermercado da Barra Ltda., sucedida por Mabrah & Cia. Ltda.;

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou o apelo de fls. onde após expor que:

- a empresa autuada, no processo nº 0640-051665/81, do qual foi tirado o reflexo, discute-se ainda o fato de ser ela sucessora ou não;

- não foi feita a impugnação quanto ao feito fiscal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/051.667/81-38

Acórdão nº 101-74.089

pela notificada, pois ela não é o sujeito passivo da obrigação tributária;

- se discute ainda e inicialmente quem é ou será o possível devedor, para depois então se discutir as razões do feito fiscal, ou o mérito do AI, para verificar a sua procedência ou não;

- sendo o Processo 0640-051665/81, o principal e ainda não definido, o Processo 0640-051665/81, que é reflexo, terá que aguardar a decisão daquela, que foi ainda impugnado pelo feito fiscal e sim fato de ser sucessora ou não.

"Requer o sobrestamento deste até a decisão final do processo primitivo."

Apreciando o Recurso nº 86.030, apresentado nos autos do processo instaurado contra a firma MABRAH & CIA. LTDA., de que a presente exigência é mera decorrência, esta Câmara, em sessão de 18/01/83, por decisão unânime, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.981, acostado aos autos fls.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041 , de 22/01/81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Esta jurisprudência está ratificada por reiteradas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde se lê:

"PROCESSO DECORRENTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: a tributação reflexa na pessoa física dos sócios decorre da tributação decidida no processo matriz contra a pessoa jurídica da qual são sócios. Decidida a reforma da decisão neste processo matriz, deve ser reformada a decisão no processo decorrente (CSRF/01-0.018).

PROCEDIMENTO REFLEXO - EQUIPARAÇÃO: o procedimento contra a pessoa física deve guardar consonância com o decidido no procedimento contra a pessoa jurídica. O primeiro é efeito, do qual o segundo é causa. Recurso especial provido (CSRF/01-0.215)."

No processo matriz, de que este é mera decorrência, somente se pôs em dúvida a qualidade de sucessora da firma MA-BRAH & CIA. LTDA., tendo sido decidido:

"SUCESSÃO - A cessação da atividade comercial por parte da alienante do estoque de mercadorias, móveis e utensílios a adquirente que continua o mes

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.089

Processo nº 0640/051.667/81-38

no ramo de atividade no mesmo local onde estava localizada a alienante subsume a compradora ao comando do art. 133 do C.T.N."

Portanto, em face do princípio da decorrência, NE
GO provimento ao recurso.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR